



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720236/2011-88
ACÓRDÃO	2001-007.730 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIOLA DIEGO SANSIGOLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, são tributáveis os rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos das entidades de previdência privada, sendo que não incide imposto de renda somente sobre a complementação correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 01/01/89 a 31/12/95, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força do inciso VII do art. 6º da redação original da Lei nº 7.713/88, desde que regularmente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada omissão de rendimentos tributáveis não levados ao ajuste anual, o lançamento é procedente.

PAF. NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido novo recurso ou aditamento recursal abordando matéria não contemplada no recurso anteriormente apresentado, em razão de preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 184/188):

Em procedimento para verificação do cumprimento de obrigações tributárias pela contribuinte acima qualificada, foi lavrado Auto de Infração relativamente ao ano-calendário 2009, às fls. 02/18, exigindo o recolhimento do imposto de renda pessoa física de R\$ 16.623,64, juros de mora de R\$ 2.506,84 (calculados até 30.09.2011) e multa proporcional de R\$ 12.467,73, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 31.598,21.

A fiscalização informa que apurou **omissão de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência do processo judicial 90.001.0381770 (19ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ), movido contra a PETROS originalmente pelo pai da autuada, José Cera Sansigolo, falecido em 16.05.2001** (conforme Certidão às fls. 157/159). Explica que os rendimentos havidos na ação foram partilhados entre quatro herdeiros – a viúva Nair Diego Sansigolo, a filha do segundo casamento Fabíola Diego Sansigolo da Costa, e os filhos do primeiro casamento Lilian Teresa Sansigolo Haasper e José Cláudio Pinto Sansigolo –, **cabendo à contribuinte, já deduzidos os honorários advocatícios proporcionais, R\$ 308.638,23**. Refere que, embora **não restasse comprovada a não incidência, este valor foi declarado como isento**.

A fiscalização informa ainda que, por falta de comprovação, também glosou **deduções indevidas de dependentes de R\$ 3.460,80, de despesas médicas de R\$ 2.353,88, de despesa com instrução de R\$ 5.417,88 e de previdência privada/fapi de R\$ 16.445,41**.

O relatório fiscal esclarece que as infrações ocasionaram um acréscimo de imposto de R\$ 92.486,95, que restou reduzido a R\$ 16.623,64 pela compensação do imposto a restituir declarado na DAA que serviu de base ao lançamento (2ª DAA Retificadora apresentada em 06.06.2011), no montante de R\$ 87.520,07, deduzido do imposto já restituído no exercício de R\$ 11.656,76, apurado na DAA anterior (1ª DAA Retificadora apresentada em 29.04.2010).

Irresignada com o lançamento, a autuada interpôs impugnação, às fls. 119/132, com as alegações que seguem.

Alega que os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial foram oferecidos à tributação em declaração de ajuste anual transmitida em nome de seu pai, José Cera Sansigolo.

Aduz que os rendimentos que recebeu decorrem de herança, com declaração formal em inventário, sobre a qual não incide o imposto de renda e sim outro imposto, *causa mortis*, pago à alíquota de 4% sobre o quinhão recebido. Diz que, para fins de imposto de renda, o valor correspondente deve ser informado como rendimento isento e não-tributável.

Assevera que sobre o rendimento não há incidência por se tratar de verbas oriundas de suplementação de aposentadoria. Explica que durante a vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95 as contribuições à previdência privada sofriam a incidência na fonte. Assim, se ocorreu a tributação na fonte, tributar o resultado da ação é bitributar o mesmo rendimento.

Informa que anexou os comprovantes das despesas glosadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS APÓS O PROCESSAMENTO DO INVENTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial após o processamento do inventário pertencem aos sucessores, sendo deles a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda correspondente.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDENTIFICAÇÃO DA PARTE ISENTA.

Para o reconhecimento da não incidência sobre rendimentos de complementação de aposentadoria no limite que corresponde ao valor das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, é necessária a identificação do tanto que esta parte representa no montante recebido.

DEDUÇÃO DESPESAS. GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa da dedução de despesas realizadas de acordo com a legislação que forem comprovadas e mantida a glosa das demais.

Cientificada da decisão, em 12/05/2015 (fls. 217), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 15/05/2015, recurso voluntário (fls. 194/214), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, pugnando pela não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário ao plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, pois mantida a autuação, será gerado nova tributação

sobre os aludidos rendimentos recebidos no processo judicial onde se pleiteou a não incidência tributária sobre o benefício de complementação de aposentadoria recebido por seu falecido genitor, sob pena de bitributação. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja afastada a incidência tributária sobre o valor recebido a título complementação de herança que, na origem, estava isenta de tributação.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 215.

Em 03/06/2015, peticiona trazendo os documentos comprobatórios das despesas de instrução remanescentes de seus filhos/dependentes declarados, Fábio e Felipe Sansigolo da Costa, para fins de restabelecimento das aludidas despesas declaradas (fls. 246/248).

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 250), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, cabe manifestar sobre a dupla interposição recursal intentada.

Com em relação ao aditamento recursal apresentado em 03/06/2015 (fls. 246/248), ocorreu a **preclusão consumativa**, porquanto não é admitido a repetição da prática de atos já validamente praticados, visto que, com a apresentação do recurso anterior se **exauriu a faculdade de recorrer**. Noutras palavras, o Recorrente já havia regularmente exercido o direito de impugnar a decisão recorrida e o fez insurgindo somente contra a **omissão de rendimentos apurada**. E, uma vez consumado esse direito, uma nova interposição recursal contra a decisão proferida encontra obstáculo no instituto da preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, IMPOSSIBILITANDO A REPETIÇÃO DO ATO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARA QUE APENAS O SEGUNDO TENHA TRÂNSITO. ATO IRRETRATÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS, UM PELA DESISTÊNCIA, OUTRO PELA PRECLUSÃO. - Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte. - A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o

segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada. Recursos não conhecidos. (REsp 1.009.485/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. - Havendo expressa desistência anterior dos agravantes de recorrer de uma decisão, não podem, posteriormente, interpor novo recurso discutindo a mesma matéria apenas porque houve novo julgamento de embargos de declaração interpostos pela parte contrária, mas que foram rejeitados, sem alteração, portanto, do conteúdo da decisão primitiva. - Questão preclusa. Recurso não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 651.931/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 2/10/2006)

Assim, uma vez praticado o ato processual não mais é possível promover sua correção, aditamento ou mesmo repeti-lo, porquanto já consumado, calhando aqui a perda da faculdade processual em relação a matéria aditada, calhando apenas a **apreciação do primeiro recurso**.

Neste contexto, trazendo a regra processual ao caso vertente, quanto ao complemento recursal alusivo às **despesas de instrução**, operou-se a preclusão, pois tal matéria não foi objeto do recurso, vindo a ser suscitada somente em sede de aditamento da peça recursal, o que é vedado pela legislação processual. Melhor dizendo, restando praticado o ato processual não mais é possível promover sua correção ou mesmo repeti-lo (pois já consumado), cabendo apenas a apreciação das razões suscitadas no recurso propriamente dito.

A par dos fatos, tem-se que o primeiro recurso interposto (fls. 194/214) é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos valores recebidos de entidades de previdência a título de complementação de aposentadoria:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 308.638.23, declarados como isentos, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ano-calendário de 2009 (DAA/2010), importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 16.623,64, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 184/188), e atendo-se aos informes contidos no auto de infração lavrado (fls. 2/18), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que não restou comprovado que os valores relativos à complementação de aposentadoria recebida judicialmente corresponde, ao menos parcialmente, às contribuições efetuadas por seu pai, José Cera Sansigolo, no período de 01/1989 a 12/1995, conforme aliás bem fundamentado na decisão de piso, situação que poderia ter sido suprida, ao meu sentir, com declaração e/ou informe da fonte pagadora PETROS, detalhando os valores das contribuições vertidas ao plano de aposentadoria de seu falecido pai no período acobertado pela isenção fiscal – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 186/188), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Inicialmente, é necessário esclarecer alguns aspectos da **responsabilidade tributária na sucessão causa mortis**.

A responsabilidade pelo imposto devido por pessoa falecida, até a data do falecimento, é do seu espólio. **Encerrada a partilha, a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até aquela data, é do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos.** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 1.725 e 1.997; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, inciso I, itens 24 e 25, com redação dada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 11, 12 e 23; Instrução Normativa SRF nº 81, de 2001, art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 23).

Ou seja, após o processamento do inventário, com a emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação e a transcrição desse instrumento no registro competente, o meeiro, herdeiros e legatários passam a usar, gozar e dispor, de forma plena e legal, dos bens e direitos transmitidos causa mortis. Para os efeitos fiscais, com a decisão judicial ou a escritura pública de inventário e partilha extingue-se a responsabilidade da pessoa falecida, dissolvendo-se, então, a universalidade de bens e direitos que constitui o espólio e a propriedade dos bens e direitos é transmitida ao sucessor.

Assim, os rendimentos decorrentes da ação judicial recebidos **após o fechamento do inventário pertencem aos sucessores, sendo deles a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda correspondente**.

Além disso, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constato, ao contrário do alegado pela autuada, que os rendimentos indicados como omitidos no presente lançamento **não foram declarados pelo seu pai José Cera Sansigolo e nem por seu espólio**. Verifico que a última DAA entregue em nome dele refere-se ao exercício 2003, muito anterior ao recebimento – em 2009 – dos rendimentos indicados como omitidos.

No mesmo sentido, sem razão a contribuinte no que concerne a sua pretensão em considerar isento **os valores que recebeu por se referirem a complementação de aposentadoria**.

Registre-se a existência do Ato Declaratório PGFN nº 4/2006 – que dispensou a contestação e autorizou a desistência dos recursos já interpostos em ações judiciais que

visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995 – e da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013 – que estabeleceu normas e procedimentos na apuração do imposto de renda sobre **os valores pagos por entidade de previdência complementar correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 para os beneficiários que se aposentaram(rem) a partir de 2008.** No entanto, observe-se que a exclusão do campo de incidência aplica-se **somente à parte correspondente às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995 e ainda que é necessária a identificação do valor da parte da complementação correspondente às contribuições arcadas exclusivamente pelo beneficiário, que a fonte pagadora pode informar.**

Assim, apesar de haver reconhecimento da não incidência no limite que corresponde ao valor das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não há como aplicar este entendimento ao caso em questão **por não estar identificado o tanto que esta parte representa.**

Destarte, correta a apuração de omissão de rendimentos perpetrada pela fiscalização.

(...)

Desta forma, considerando **os elementos trazidos ao processo,** o valor do imposto lançado deverá ser ajustado para R\$ 4.312,69, mantendo-se a multa de ofício (75%) e os juros de mora correspondentes.

De fato, vale salientar sobre a matéria, que a Lei nº 9.250/95 revogou a isenção prevista no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, cuja nova redação isenta apenas os pagamentos de seguro por morte ou invalidez do participante:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Com efeito, indene de dúvida que a isenção fiscal alcança **apenas** os rendimentos a título e complementação de aposentadoria recebidos até a publicação da referida lei. Ademais, e como já dito, a norma isentiva contida na redação original do art. 6º, VII, "b" da Lei nº 7.713/88, foi revogada pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Acresça-se o fato de que o STJ, no julgamento do RESP nº 760.246/PR, **recebido como representativo da controvérsia pelo rito dos recursos repetitivos** – cujo entendimento deve ser reproduzido pelas turmas de julgamento do CARF, nos termos do art. 98, II, "b" e 99 do Novo RICARF – por unanimidade assim deliberou:

TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.

Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Logo, tem-se que a partir de 01/1996 a isenção sobre os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria pagos por entidades de previdência privada foi revogada, excetuando apenas os rendimentos alusivos ao período de 1989 a 1995, que gozam de isenção até o seu exaurimento, **rendimentos estes não comprovados nos autos**.

Portanto, à míngua de comprovação dos requisitos exigidos para reconhecimento da isenção no caso concreto – diga-se de passagem, complementação de aposentadoria relativa as contribuições exclusivamente efetuadas pelo contribuinte falecido no período de 1989 a 1995, até o limite do imposto pago sobre as aludidas contribuições desse período – e deixando a contribuinte herdeira de declarar a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2009, incorreu na infração objeto da autuação fiscal.

Assim, uma vez apurada omissão de rendimentos sujeitos à tributação, correto é o procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, segundo o art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter a autuação remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2001-007.730 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15983.720236/2011-88

Wilderson Botto

DOCUMENTO VALIDADO